



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-477/13

**Eintragungsausschuss bei der Bayerischen Architektenkammer
contra
Hans Angerer**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht)

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2005/36/CE — Artigo 10.º — Reconhecimento das qualificações profissionais — Acesso à profissão de arquiteto — Títulos não enumerados no ponto 5.7.1. do anexo V — Conceitos de ‘razões específicas e excecionais’ e de ‘arquiteto’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 16 de abril de 2015

1. *Direito da União Europeia — Interpretação — Métodos — Interpretação literal, sistemática e teleológica*
2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Trabalhadores — Reconhecimento das qualificações profissionais — Diretiva 2005/36 — Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação — Acesso à profissão de arquiteto — Requisitos — Posse de um título que não figura no ponto 5.7. do anexo V — Razões específicas e excecionais — Condições cumulativas*

[Diretiva 2005/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, alínea c), e anexo V, ponto 5.7]

3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Trabalhadores — Reconhecimento das qualificações profissionais — Diretiva 2005/36 — Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação — Acesso à profissão de arquiteto — Conceito de «razões específicas e excecionais» — Alcance*

[Diretiva 2005/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, alínea c)]

4. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Trabalhadores — Reconhecimento das qualificações profissionais — Diretiva 2005/36 — Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação — Conceito de arquiteto — Critérios*

[Diretiva 2005/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 10.º, alínea c)]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 26)

2. O artigo 10.º, alínea c), da Diretiva 2005/36, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pelo Regulamento n.º 279/2009, deve ser interpretado no sentido de que o requerente que pretenda beneficiar do regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, previsto no capítulo I do título III da diretiva, deve, além de possuir um título de formação não enumerado no ponto 5.7.1. do anexo V da referida diretiva, demonstrar igualmente a existência de «razões específicas e excecionais».

(cf. n.º 38, disp. 1)

3. O artigo 10.º, alínea c), da Diretiva 2005/36, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pelo Regulamento n.º 279/2009, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «razões específicas e excecionais», na aceção desta disposição, faz referência às circunstâncias pelas quais o requerente não é titular de nenhum dos título de formação mencionados no ponto 5.7.1. do anexo V da diretiva, entendendo-se que o referido requerente não pode invocar o facto de possuir qualificações profissionais que, no seu Estado-Membro de origem, lhe permitem aceder a uma profissão diferente da que pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento.

Além disso, as «razões específicas e excecionais» são suscetíveis de abranger quer as circunstâncias relacionadas com possíveis obstáculos institucionais e estruturais resultantes da situação concreta do Estado-Membro em questão quer as circunstâncias ligadas à situação pessoal do requerente.

(cf. n.ºs 43, 45, disp. 2)

4. O artigo 10.º, alínea c), da Diretiva 2005/36, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pelo Regulamento n.º 279/2009, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de arquiteto, previsto nesta disposição, deve ser definido nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, e portanto, não impõe necessariamente que o requerente disponha de uma formação e de uma experiência que abranjam não só as atividades técnicas de projetos de obras, fiscalização de obras e execução de obras, mas também as atividades de conceção artística, urbanismo, económicas e, eventualmente, de conservação de monumentos.

(cf. n.º 51, disp. 3)